

DELIBERAÇÃO NORMATIVA Nº 110, DE 27 DE SETEMBRO DE 2023

Dispõe sobre o licenciamento ambiental de postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação e dá outras providências.

O Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMAM, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal nº 4.253, de 4 de dezembro de 1985, regulamentada pelo Decreto nº 5893, de 16 de março de 1988, nos termos do Art. 344 da Lei Municipal nº 11.181/19, de 8 de agosto de 2019, considerando o disposto nas Resoluções nº 237, de 9 de novembro de 1997 e nº 273, de 29 de novembro de 2000, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, e o disposto na Deliberação Normativa nº 50, de 28 de novembro de 2001, do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM – alterada pela Deliberação Normativa nº 108 de 24 de maio de 2007,

DELIBERA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A localização, construção, instalação, modificação, ampliação e operação de postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação dependerão do prévio licenciamento ambiental junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMMA.

§ 1º - Sujeitam-se ao licenciamento ambiental corretivo, nos termos do Art. 17º da Deliberação Normativa Nº 102/20, os estabelecimentos implantados ou em operação no Município que, até a data de publicação desta norma, não possuem licença ambiental de operação, independente de convocação.

§ 2º - Ficam dispensadas do licenciamento ambiental de que trata esta Deliberação Normativa as instalações de abastecimento aéreo de combustíveis (Sistema de Abastecimento Aéreo de Combustíveis – SAAC) com capacidade total de armazenagem de até 15 m³ (quinze metros cúbicos), desde que destinadas exclusivamente ao abastecimento do detentor das instalações, devendo ser construídas de acordo com os Critérios Técnicos previstos no item 3 do Anexo 1 e, complementarmente, de acordo com as normas técnicas da ABNT aplicáveis ou, na ausência delas, com as normas internacionalmente aceitas.

§ 3º - Os empreendimentos mencionados no § 2º que estiverem em funcionamento na data de publicação desta Deliberação Normativa deverão adequar suas instalações para atendimento dos critérios mencionados no Anexo 1, nos prazos definidos pela SMMA.

Art. 2º - Para efeito desta Deliberação Normativa são adotadas as seguintes definições:

I – Posto revendedor: instalação onde se exerça a atividade de revenda varejista de combustíveis líquidos derivados do petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos, dispondo de equipamentos e sistemas para armazenamento de combustíveis automotivos e equipamentos medidores.

II – Posto de abastecimento: instalação que possua equipamentos e sistemas para o armazenamento de combustível automotivo, com registrador de volume apropriado para o abastecimento de equipamentos móveis, veículos automotores terrestres, aeronaves, embarcações ou locomotivas; e cujos produtos sejam destinados exclusivamente ao uso do detentor das instalações ou de grupos fechados de pessoas físicas ou jurídicas, previamente identificadas e associadas em forma de empresas, cooperativas, condomínios, clubes ou assemelhados.

III – Instalação de sistema retalhista: instalação com sistema de tanques para o armazenamento de óleo diesel, e/ou óleo combustível, e/ou querosene iluminante, destinada ao exercício da atividade de Transportador Revendedor Retalhista.

IV – Posto Flutuante: toda embarcação sem propulsão empregada para o armazenamento, distribuição e comércio de combustíveis que opera em local fixo e determinado.

CAPÍTULO II DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 3º - Para a análise do licenciamento ambiental o empreendedor deverá fornecer a documentação prevista na Orientação para o Licenciamento de Empreendimento de Impacto (OLEI).

Art. 4º - Todos os funcionários do empreendimento deverão ser submetidos ao Programa de Treinamento de Segurança e Meio Ambiente, conforme Resolução CONAMA 273/2000 e Deliberação Normativa COPAM 108/2007, observando-se o seguinte:

I – Os novos funcionários só poderão entrar em atividade após serem treinados no Programa de Treinamento de Segurança e Meio Ambiente;

II – A reciclagem do treinamento do funcionário deverá ocorrer com periodicidade não superior a 2 (dois) anos;

III – O treinamento deverá ser ministrado por profissional habilitado para esta atividade;

IV – O treinamento deverá incluir todos os procedimentos para operação segura e ambientalmente adequada e os procedimentos para inspeção e manutenção, conforme ABNT NBR 15594-1 ou a que a substituir.

V – Deverão ser mantidos no empreendimento registros comprobatórios da execução dos treinamentos de cada funcionário, bem como cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do responsável pelo treinamento.

Art. 5º - Deverão ser efetuadas investigações ambientais, em conformidade com o documento “Gerenciamento de Áreas Contaminadas” (disponível em <http://smma.pbh.gov.br>, aba Documentos para Download / aba Roteiros Técnicos), nos seguintes casos:

I – Na Licença de Instalação, quando o terreno proposto para o estabelecimento já tenha abrigado atividades com potencial de contaminação;

II – Na Licença de Operação Corretiva;

III – Na renovação da Licença de Operação;

§ 1º Poderão ser dispensados de apresentar investigação ambiental os empreendimentos cujos terrenos se enquadrarem nas seguintes situações:

a) Remediação em andamento.

b) Investigação ambiental em andamento.

c) Monitoramento da água subterrânea e/ou solo em andamento.

- d) Encerramento do monitoramento aprovado pela SMMA a menos de 10 anos.
- e) Encerramento da investigação ambiental aprovado pela SMMA a menos de 10 anos

§ 2º A critério da SMMA, mediante justificativa técnica, poderá ser solicitada investigação ambiental em qualquer fase do Licenciamento.

§ 3º - Em razão da atualização de normas técnicas, a SMMA poderá solicitar revisão dos processos de investigação, remediação e reabilitação iniciados antes da publicação desta norma e que ainda não estejam finalizados, mediante prévia justificativa técnica, com o aproveitamento, sempre que possível, dos estudos anteriormente elaborados.

§ 4º - As atualizações do documento "Gerenciamento de Áreas Contaminadas" deverão ser submetidas à aprovação do COMAM.

CAPÍTULO III DAS CONDIÇÕES GERAIS DE FUNCIONAMENTO E ADEQUAÇÃO

Art. 6º - Os estabelecimentos que disponham de Sistema de Abastecimento Subterrâneo de Combustíveis - SASC deverão contemplar, no mínimo, os seguintes equipamentos e infraestrutura:

- I – descargas seladas com câmaras de contenção;
- II – câmaras de acesso à boca de visita dos tanques de armazenagem de combustíveis, com câmara de contenção de vazamentos;
- III – câmaras de contenção sob as unidades abastecedoras e filtros de óleo diesel;
- IV – sistema de armazenagem de combustível constituído por parede dupla e por material não corrosivo;
- V – sistema de distribuição de combustível constituído por material não corrosivo, impermeável e sem emendas;
- VI – válvulas de proteção contra transbordamento;
- VII – válvulas de retenção junto às bombas de abastecimento;
- VIII – sistema automático constituído por sensores e alarmes para monitoramento intersticial;
- IX – sistema de medição automático de estoque, com reconciliação e em operação;
- X – tubulação de respiro posicionada de modo a não causar incômodos e possibilitar a dispersão de vapores. Os vapores liberados pelo respiro deverão ser direcionados para cima com o objetivo de facilitar a dispersão. Cada tanque ou compartimento deve possuir tubulação de respiro independente. O ponto extremo da tubulação de respiro deve ficar, no mínimo, a 1,5 metro de raio esférico de qualquer edificação, inclusive acima da eventual cobertura, e a uma altura mínima de 3,7 metros do nível do solo.
- XI – piso impermeabilizado nas áreas de abastecimento e descarga de combustíveis.

§ 1º - A comprovação do atendimento ao caput deste artigo dar-se-á por meio de documento fiscal ou outros documentos que atestem a instalação dos equipamentos e/ou a execução dos serviços.

§ 2º - É vedado o uso da válvula de retenção instalada na extremidade da linha de sucção situada no interior do tanque (válvula de pé).

Art. 7º - Em caso de execução de lavagem de veículos, o local deve ser coberto, possuir vedação nas laterais, piso impermeabilizado e drenagem direcionada para caixa

de areia e caixa separadora de água e óleo devidamente conectada à rede oficial coletora de esgotos.

Parágrafo Único - As instalações de lavagem de veículos deverão contar com equipamentos para captação, tratamento e armazenamento da água residuária da lavagem de veículos, visando o seu reúso.

Art. 8º - Em caso de execução de troca de óleo, a atividade deve ser realizada em local coberto, com piso e paredes impermeabilizados e drenagem direcionada para caixa separadora de água e óleo, podendo ser usados vala ou elevador hidráulico.

Parágrafo Único - O óleo lubrificante usado contaminado deverá ser armazenado preferencialmente em tanques aéreos com bacia de contenção, instalada conforme normas técnicas, ou em tanques subterrâneos de parede dupla com monitoramento intersticial, ou em tambores dispostos em bacia de contenção com capacidade adequada, instalada conforme norma técnica ABNT/NBR 12.235/1992 ou a que a substituir, localizados em área coberta e impermeabilizada.

Art. 9º - Em caso de execução de armazenamento e abastecimento de Agente Redutor Líquido Automotivo (ARLA32) a granel, a atividade deve atender os requisitos da norma ABNT 16406 ou da ABNT 16764, ou as que a substituírem.

Parágrafo Único - A capacidade de armazenamento de ARLA32 não será somada à capacidade de armazenamento subterrâneo, para fins de alteração de classe dos empreendimentos.

Art. 10 - Os resíduos sólidos contaminados ou classificados como perigosos pela ABNT NBR 10.004 (Classe I) devem ser armazenados em contêineres e/ou tambores, dispostos em bacia de contenção com capacidade adequada, instalada conforme norma técnica ABNT/NBR 12.235/1992 ou a que a substituir, localizados em abrigo coberto, com piso impermeabilizado e acesso restrito. Tais materiais devem receber destinação adequada conforme legislação vigente. Os comprovantes de destinação dos resíduos deverão ser mantidos nas instalações do empreendimento, à disposição da fiscalização, durante a vigência da licença ambiental.

Art. 11 - A purga dos compressores deverá ser recolhida e armazenada em recipiente disposto em bacia de contenção livre de interconexão com a rede pluvial.

Art. 12 - Os SASC com tanque(s) de parede dupla, dotados de sistema de monitoramento intersticial implantado e em funcionamento, e que estejam de acordo com as normas da ABNT, deverão ser substituídos quando atingirem 35 (trinta e cinco) anos de instalação.

§ 1º - Para os SASC com tanque(s) de parede simples, o prazo para sua substituição será definido pela SMMA, com base na análise do tipo de material das instalações e equipamentos existentes, bem como na análise de outros fatores que possam comprometer a vida útil dos equipamentos.

§ 2º - É permitida a instalação de espaço intersticial em tanques já instalados, nos termos da ABNT 16.619, desde que:

- I - o serviço seja autorizado previamente pela SMMA;
- II - o serviço seja executado por empresa certificada, com emissão de ART;
- III - seja apresentado teste de estanqueidade de diagnóstico do tanque, realizado pelo método não volumétrico, conforme a NBR 16.795, ou norma que a substituir, com a emissão da respectiva ART;
- IV - seja realizado teste de estanqueidade não volumétrico no SASC após a conclusão do procedimento, conforme a NBR 16.795, ou norma que a substituir.

§ 3º – A troca do tanque recuperado nos termos do § 2º do Art. 12 deverá ser realizada até completar 20 (vinte) anos da aplicação do revestimento interno com criação de espaço intersticial.

§ 4º – A prorrogação da validade do tanque de que trata o § 3º não abrange os demais equipamentos que compõem o SASC.

Art. 13 - A estanqueidade do SASC deverá ser testada conforme definido neste artigo, e seguindo os termos da NBR 16.795, ou norma que a substituir:

I - Tanque com tempo de fabricação de mais de 20 anos ou fabricação anterior a 2004 ou sem plaqueta de identificação: a cada 12 meses ou a critério da SMMA.

II - Tanque de parede dupla, conforme ABNT NBR 16.161, dotado de monitoramento eletrônico intersticial, com tempo de fabricação de até 20 anos: a cada 60 meses.

III - Para o início da operação do SASC, o instalador deve apresentar laudo do ensaio de estanqueidade. No caso de tanque de parede dupla, o laudo deverá contemplar também a verificação da estanqueidade do interstício.

IV - Qualquer alteração promovida no SASC deve ser secundada por um ensaio de estanqueidade, e comunicada à SMMA.

V - A data da instalação do(s) tanque(s) deve ser comprovada conforme definido no § 1º do Artigo 6º.

Parágrafo Único - Em caso da realização de ensaios que identifiquem ocorrência de não estanqueidade do sistema, o responsável pelo empreendimento deverá interromper imediatamente a operação do SASC, com a retirada do produto do tanque não estanque. A SMMA deverá ser comunicada dos resultados, bem como as providências já adotadas e a serem tomadas, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir da data da emissão do laudo conclusivo do ensaio de estanqueidade.

Art. 14 - Em caso de quaisquer acidentes ou vazamentos que representem situações de perigo ao meio ambiente ou a pessoas, bem como na ocorrência de passivos ambientais, os proprietários, arrendatários ou responsáveis pelo empreendimento, pelos equipamentos, pelos sistemas e os fornecedores de combustível que abastecem ou abasteceram a unidade, responderão solidariamente pela adoção de medidas para controle da situação emergencial e para o saneamento das áreas impactadas, de acordo com as exigências formuladas pela SMMA.

§ 1º - Os responsáveis pelo empreendimento e pelos equipamentos e sistemas deverão comunicar a ocorrência do acidente ou vazamento à SMMA imediatamente após a constatação e/ou conhecimento, isolada ou solidariamente.

§ 2º - Independentemente da comunicação de ocorrência de acidentes ou vazamentos, o operador do estabelecimento, o proprietário do SASC e as distribuidoras que fornecem combustível ao estabelecimento, deverão adotar as medidas emergenciais requeridas pelo evento, de forma a minimizar os riscos e os impactos às pessoas e ao meio ambiente.

§ 3º - Os tanques subterrâneos que apresentarem vazamento deverão ser removidos conforme as diretrizes da NBR 14.973.

§ 4º - O plano de remediação, contendo as medidas corretivas, deverá ser desenvolvido conforme documento “Gerenciamento de Áreas Contaminadas” (disponível em <http://smma.pbh.gov.br>, aba Documentos para Download / aba Roteiros Técnicos).

Art. 15 - Os estabelecimentos que disponham de SAAC deverão atender aos requisitos especificados no Anexo 1 desta Deliberação.

Parágrafo Único - A comprovação do atendimento ao caput deste artigo se dará por meio de documento fiscal ou outros documentos que atestem a sua instalação e ou execução dos serviços.

CAPÍTULO IV DA MODIFICAÇÃO, ENCERRAMENTO E PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES

Art. 16 - No caso de modificação das instalações do empreendimento, entendendo como modificação a inclusão, substituição ou retirada de pelo menos 1 (um) tanque, deverá ser solicitada previamente à SMMA anuência para a execução das obras, com a apresentação de:

- I - memorial descritivo e croqui das instalações atuais e futuras;
- II - no mínimo 4 (quatro) fotografias atualizadas do empreendimento;
- III - investigação de passivo ambiental, conforme documento “Gerenciamento de Áreas Contaminadas” (disponível em <http://smma.pbh.gov.br>, aba Documentos para Download / aba Roteiros Técnicos).

§ 1º - Nos casos em que houver inclusão de um ou mais tanques fica dispensado o atendimento ao previsto no inciso III deste Artigo.

§ 2º - As modificações que não se enquadrarem no caput deste artigo não dependerão de anuência prévia da SMMA, respeitado o disposto no Inciso IV do Artigo 13 desta Deliberação.

Art. 17 - Quando do encerramento das atividades os empreendimentos ficarão obrigados a cumprir os procedimentos descritos no Anexo 2.

Parágrafo Único - Entende-se por encerramento das atividades a remoção total dos equipamentos e a utilização do imóvel para outras finalidades não enquadradas entre aquelas descritas no artigo 1º desta Deliberação.

Art. 18 - No caso de paralisação das atividades o empreendedor deverá cumprir o disposto no Anexo 3 desta Deliberação.

Parágrafo Único - Entende-se por paralisação a suspensão temporária das atividades, caracterizada pela ausência de lançamento nos livros de registro de movimentação e controle de produtos por período superior a 90 (noventa) dias corridos.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 - O projeto executivo completo das instalações do posto, bem como os certificados de treinamento dos funcionários, os comprovantes de coleta e destinação final de resíduos contaminados e os testes de estanqueidade deverão estar permanentemente disponíveis e acessíveis nas instalações do posto de abastecimento de veículos, juntamente com a licença ambiental e o Alvará de Localização e Funcionamento.

Art. 20 - Os processos de licenciamento ambiental formalizados na data da publicação desta Deliberação Normativa serão analisados de acordo com as exigências nela constantes e nos Termos de Referência anexos.

Art. 21 - Integram esta Deliberação Normativa, os seguintes Anexos:

- 1 – Termo de referência para SAAC
- 2 – Termo de referência para paralisação temporária das atividades
- 3 – Termo de referência para encerramento das atividades

Art. 22 - Aplica-se ao licenciamento ambiental dos empreendimentos arrolados nesta Deliberação Normativa, de forma supletiva, o previsto na Deliberação Normativa COMAM no 102, de 25 de novembro de 2020.

Art. 23 - Esta Deliberação Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, especialmente a Deliberação Normativa nº 61, de 20/02/2008.

Belo Horizonte, 27 de setembro de 2023

José Reis Nogueira de Barros

**Presidente do Conselho Municipal do Meio Ambiente
Secretário Municipal de Meio Ambiente**

ANEXO 1

TERMO DE REFERÊNCIA PARA SISTEMA DE ARMAZENAMENTO AÉREO DE COMBUSTÍVEIS – SAAC

1. OBJETIVO

Estabelecer as condições para a obtenção e/ou renovação da licença de operação dos empreendimentos enquadrados no artigo 1º dessa Deliberação que possuam Sistema de Armazenamento Aéreo de Combustíveis (SAAC).

2. DOCUMENTOS REFERENCIADOS

- a) ABNT NBR 14.605 – Armazenamento de líquidos inflamáveis e combustíveis – Sistema de drenagem oleosa em posto revendedor de combustíveis automotivos.
 - b) ABNT NBR 14.722 – Armazenamento de líquidos inflamáveis e combustíveis – Tubulação não metálica subterrânea – polietileno.
 - c) ABNT NBR 16.764 – Armazenamento de líquidos inflamáveis e combustíveis – Instalação dos componentes do sistema de armazenamento subterrâneo de combustíveis (SASC), óleo lubrificante usado e contaminado e ARLA 32
 - d) ABNT NBR 15.118 – Câmaras de contenção e dispositivos associados para sistema de armazenamento subterrâneo de combustíveis – requisitos e métodos de ensaio.
 - e) ABNT NBR 15.138 – Armazenagem de líquidos inflamáveis e combustíveis - Dispositivo para descarga selada
 - f) ABNT NBR 17.505 – Armazenamento de líquidos inflamáveis e combustíveis
 - g) ABNT NBR 7.821 – Tanques soldados para armazenamento de petróleo e derivados
 - h) Resolução CONAMA 273/00
 - i) API std 650 – Welded Steel Tanks for Oil storage
 - j) API std 653 – Tank inspection, Repair, Alteration, and Reconstruction
 - k) ABNT NBR 16.161 – Tanque metálico jaquetado subterrâneo – Requisitos de fabricação e de modulação
 - 764l) ABNT NBR 14.606 – Entrada em espaço confinado em tanques subterrâneos e em tanques de superfície
 - m) Norma Petrobrás: N – 2318 / Revisão H – Inspeção em Serviço de Tanque de Armazenamento Atmosférico
 - n) UL 142 – Steel Aboveground Tanks for Flammable and Combustible Liquids
 - o) UL 2085 – Protected Aboveground Tanks for Flammable and Combustible Liquids
- Nota: as Normas ABNT deverão ser consideradas em suas versões atualizadas.

3. INSTALAÇÕES

Os estabelecimentos que disponham de SAAC deverão atender aos seguintes requisitos mínimos em relação ao padrão de segurança dos equipamentos ou a outros equipamentos tecnologicamente mais avançados:

a) Tanques verticais de superfície dotados de dispositivos de segurança conforme a norma ABNT NBR 7.821 e instalados de acordo com a ABNT NBR 17.505. Com o objetivo de detectar eventuais vazamentos, os tanques verticais de superfície devem ser instalados sobre área impermeabilizada ou possuir fundo duplo dotado de dispositivo de monitoramento intersticial.

b) Tanques horizontais apoiados sobre berços, em arranjo tal que permita a inspeção visual da parte inferior deles.

Nota: Tanques recuperados poderão ser utilizados desde que tenham sido aprovados em ensaio de inspeção executado de acordo com o item 5 deste Anexo.

c) Câmara de Contenção, com capacidade mínima de 18 litros, no ponto de conexão da descarga a distância de combustível, caso exista.

d) Sistema de acoplamento selado estanque para descarga de combustível.

e) Válvula de segurança com mola (posição de operação normalmente fechada) no dispositivo indicador de nível que utilize mangueira de material plástico nos tanques com capacidade de até 30 m³. Essa válvula deve ser capaz de evitar vazamentos em qualquer condição de operação ou incêndio. Não é permitido o uso de mangueira de plástico ou de vidro para tanques com capacidade de armazenamento superior a 30 m³. O indicador deve possibilitar a verificação contínua do volume de produto no interior do tanque, não possibilitando a liberação de vapores (abaixo de 3,70 metros do nível do solo) e eventuais vazamentos em suas conexões em qualquer situação de operação e incêndio.

f) Válvula de alívio de emergência para tanques com volume superior a 150 m³.

g) Tubulação subterrânea que atenda às especificações previstas na ABNT NBR 14.722, instalada de acordo com a ABNT NBR 16.764. A tubulação aérea deve ser metálica.

Nota: Quando da utilização de tubulação subterrânea para alimentação de bomba e/ou filtro de combustível, deverá ser aplicada câmara subterrânea conforme a ABNT NBR 15.118, ficando dispensada sua utilização quando a bomba e/ou o filtro estiverem instalados no interior da bacia de contenção e acima do nível de enchimento dela.

h) Tubulação de respiro posicionada de modo a não causar incômodos e possibilitar a dispersão de vapores. Os vapores liberados pelo respiro deverão ser direcionados para cima com o objetivo de facilitar a dispersão. Cada tanque ou compartimento deve possuir tubulação de respiro independente. O ponto extremo da tubulação de respiro deve ficar, no mínimo, a 1,5 metro de raio esférico de qualquer edificação, inclusive acima da eventual cobertura, e a uma altura mínima de 3,7 metros do nível do solo.

i) Bacia de contenção: nas instalações de sistemas retalhistas deve ser dimensionada de acordo com a ABNT NBR 17.505 e nos pontos/postos de abastecimento, a capacidade das bacias deve ser de, no mínimo, 110% do volume total dos tanques. Nesses estabelecimentos, as bacias devem ser, em qualquer situação, revestidas com material não combustível e que impeça a infiltração de produto vazado para o solo, com coeficiente máximo de permeabilidade de 10⁻⁶ cm/s, referenciado à água a 20^o C. Com relação aos recuos, as instalações retalhistas e os postos de abastecimento deverão estar em conformidade com as normas da ABNT.

j) Sistema de segurança anti-abalroamento para as unidades de abastecimento e sistema de filtragem cuja tubulação de alimentação trabalhe sob pressão positiva. A sentinela (barreira física em frente à unidade de abastecimento) é considerada um sistema anti-abalroamento. Caso a unidade abastecedora possua tubulação de retorno do eliminador de ar, obrigatoriamente deve ser instalada a sentinela.

k) As instalações com capacidade total de armazenamento superior a 150 m³ deverão ter sistema de alarme a ser acionado quando o nível de combustível atingir 90% da capacidade nominal do tanque. Para instalações de Sistema Retalhista a utilização de alarme é obrigatória, independentemente da capacidade total de armazenamento.

l) Piso impermeabilizado nas áreas de abastecimento e descarga de combustíveis, com canaleta de contenção devidamente interligada à caixa separadora de água e óleo, em conformidade com a ABNT NBR 16.764 e ABNT NBR 14.605.

A comprovação do atendimento a essas exigências, inclusive da instalação dos acessórios, se dará por meio de documento fiscal e relatório técnico, acompanhado da sua respectiva ART, que atestem sua instalação e/ou execução dos serviços.

4. ESTANQUEIDADE

Nas instalações exclusivamente aéreas, incluindo tubulações, os testes de estanqueidade estão dispensados de ser realizados. Devem, entretanto, apresentar Relatório de Inspeção de SAAC, acompanhado de ART, em conformidade com os procedimentos para inspeção descritos no Item 5 neste Anexo.

Nas instalações com tubulações de descarga, abastecimento, respiro ou retorno de ar subterrâneas, deverão ser realizados os testes de estanqueidade. Estes deverão ser realizados a cada 12 meses, caso as tubulações sejam de aço galvanizado e a cada 60 meses caso não sejam metálicas. Para os componentes aéreos dessas instalações deve ser apresentado Relatório de Inspeção de SAAC, acompanhado de ART, de acordo com o Item 5 deste Anexo.

5. INSPEÇÃO DE SISTEMA DE ARMAZENAMENTO AÉREO DE COMBUSTÍVEIS - SAAC

5.1. PERIODICIDADE DE INSPEÇÃO

De acordo com a tabela abaixo:

Capacidade de Armazenamento do tanque (C)	Produto	Inspeção Exigida	Periodicidade
15000 L < C < 60000 L	Todos	Externa	5 anos
C > 60000 L	Diesel, querosene e gasolina	Geral	5 anos
C > 60000 L	Etanol	Geral	8 anos

Nota: Os sistemas com capacidade de armazenamento até 15.000 L deverão ter nas suas rotinas de operação, inspeções visuais constantes a serem realizadas alternativamente pelo empreendedor, pelo fornecedor de combustíveis ou pelo proprietário dos equipamentos.

5.2. INSPEÇÃO EXTERNA

Inspeção visual de todos os componentes do tanque durante o qual o inspetor deve ter acesso próximo a toda superfície externa. Também fazem parte deste procedimento outros ensaios previamente planejados que permitam identificar outros possíveis danos, defeitos ou avarias que o equipamento possa ter sofrido.

Examinar visualmente todo o sistema, observando-se os seguintes quesitos:

5.2.1. – TANQUES

- condições físicas e de integridade;
- corrosão, vazamentos, deformações e verticalidade;
- inspeção da boca de visita (quando aplicável) quanto as condições de corrosão, limpeza e integridade das juntas de vedação;
- inspeção das válvulas, flanges e conexões, quanto às condições de conservação.

Notas:

1 - A execução deverá ser conforme procedimento qualificado por inspetor de end nível 3 (classificação de Inspetor de Solda ASME VIII).

2 - O critério de aceitação e rejeição para a inspeção visual está definido no Item 5.5.

5.2.2. – BASE / BERÇO DE TANQUES

Condições físicas e de integridade, infiltrações, verificando fissuras, trincas, rachaduras, descontinuidade no revestimento, etc. e cabos de aterramento.

5.2.3. BACIA E DIQUE DE CONTENÇÃO

Condições físicas e de integridade, verificando fissuras, trincas, rachaduras, descontinuidade no revestimento, etc.

5.2.4. TUBULAÇÕES E ACESSÓRIOS

Condições físicas e de integridade, cabos de aterramento e integridade do sistema elétrico.

5.3. INSPEÇÃO INTERNA

Inspeção visual, executada com o equipamento a ser inspecionado fora de operação, de todos os componentes do tanque, durante a qual o inspetor deve ter acesso próximo a toda superfície interna que deve estar adequadamente limpa. Também fazem parte deste procedimento outros ensaios previamente planejados que permitam identificar outros possíveis danos, defeitos ou avarias que o equipamento possa ter sofrido.

Examinar visualmente toda superfície interna do tanque, observando:

- a) Desgaste de alvéolos e pipes provocados por corrosão;
- b) Desgaste ou corrosão localizados nas juntas soldadas;
- c) Recalque de fundo do tanque vertical.

Efetuar a medição de espessura nas chapas do teto, costado e fundo, para tanques verticais, e costado e calotas, para tanques horizontais, bem como em todas as conexões e bocas de visita (RX ou ultra-som). Para tanques isolados termicamente, abrir janelas de inspeção para inspeções e medições.

5.4. INSPEÇÃO GERAL

Inspeção completa executada com o sistema fora de operação, consistindo na inspeção interna e externa de todos os componentes, incluindo tanque, base, diques, bacia de contenção, tubulações, acessórios e equipamentos.

5.4.1. Inspeção Externa conforme item 5.2.

5.4.2. Inspeção Interna conforme item 5.3.

5.4.3. Inspeção Visual nas chapas do costado, teto e fundo, para tanques verticais, e costado e calotas para tanques horizontais, com o objetivo de verificar o estado geral de conservação das chapas.

5.4.4. Inspeção por Ensaio de Líquido Penetrante nas soldas do fundo com o costado do tanque, para o caso de tanques verticais, maiores de 60.000 litros.

5.4.5. Execução de teste para avaliação das condições de estanqueidade do tanque vertical.

Notas:

1 - Para os tanques verticais, a execução de teste hidrostático de resistência deve ser realizada em caso de reparos ou alterações que possam ter afetado estruturalmente os mesmos.

2 – Os critérios de aceitação e rejeição estão definidos no Item 5.5.

5.5. CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO

Para emissão do relatório de inspeção devem ser adotados como critérios de aceitação os seguintes itens:

ITEM	DESCRIÇÃO	ACEITAÇÃO	NORMA DE REFERÊNCIA
1	Espessura Mínima	Espessura mínima de acordo com a norma de fabricação, quando previsto ou no mínimo 3,0 mm	API std 653
2	Deformações no Costado (Tanque Vertical)	15 mm em 1000 mm	Norma NBR 7821 / API 650

3	Verticalidade (Tanque Vertical)	1/200 X Altura do Tanque	Norma NBR 7821 / API 650
4	Circularidade	Conforme Norma	Norma NBR 7821 / API 650
5	Ensaio Líquido Penetrante, Ultrassom	Execução conforme ASME VIII	ASME V
6	Inspeção Visual	Conforme NBR 7821	Norma NBR 7821 / API 650

5.6. RECOMENDAÇÃO DE REPARO OU SUBSTITUIÇÃO

Os tanques reprovados em pelo menos um dos itens acima deverão ser reparados ou substituídos em até 18 (dezoito) meses. Caso a reprovação seja devida à falta de estanqueidade, a operação do tanque deverá ser interrompida imediatamente. Tanques reprovados que forem reparados deverão ser novamente avaliados para comprovação do atendimento da não-conformidade.

5.7. RELATÓRIO TÉCNICO

Emitir Relatório da Inspeção realizada acompanhado da ART do responsável técnico.

ANEXO 2

PARALISAÇÃO TEMPORÁRIA DAS ATIVIDADES

1. OBJETIVOS

Estabelecer procedimentos para a paralisação temporária das atividades dos SASC's e/ou SAAC's dos empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental em conformidade com o artigo 1º dessa Deliberação, excluindo-se os empreendimentos enquadrados no § 2º deste Artigo.

2. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

- 2.1. Comunicado de paralisação temporária das atividades endereçado à SMMA;
- 2.2. Definição de período para paralisação e reativação das atividades;
- 2.3. Croqui das instalações atuais, ressaltando se alguma outra atividade exercida permanecerá em operação.

Observação: Poderá ser exigido relatório de investigação ambiental, de acordo com documento "Gerenciamento de Áreas Contaminadas" (disponível em <http://smma.pbh.gov.br>, aba Documentos para Download / aba Roteiros Técnicos), a critério da SMMA.

3. ORIENTAÇÕES GERAIS:

- 3.1. As áreas do empreendimento que não mantiverem nenhuma outra atividade comercial deverão ser isoladas, evitando o acesso de pessoas não autorizadas.
- 3.2. Será de responsabilidade do empreendedor e/ou do proprietário do imóvel a vistoria periódica e manutenção da integridade das instalações.
- 3.3. As tubulações de respiro deverão permanecer ligadas aos tanques e desobstruídas.
- 3.4. As demais tubulações de combustíveis deverão ser esgotadas.
- 3.5. Os tanques, tubulações e outros reservatórios da instalação destinados ao armazenamento ou movimentação de combustíveis líquidos deverão ser drenados, limpos e desgaseificados.
- 3.6. As borras retiradas deverão ter a destinação ambientalmente correta, com a apresentação dos certificados de descarte, conforme ABNT NBR 14.973 ou a que a substituir.

3.7. As bombas de combustíveis, as tampas de descarga e os poços de monitoramento devem ser lacrados.

3.8. O empreendedor deverá dar destinação ambientalmente correta a todos os resíduos sólidos perigosos que estiverem no empreendimento, antes da paralisação das atividades.

3.9. Quando as atividades forem retomadas, a SMMA deve ser previamente comunicada juntamente com a apresentação do laudo de estanqueidade.

3.10. Caso sejam mantidas atividades como lavagem e troca de óleo, o empreendedor deverá manter atualizados no empreendimento, os certificados de coleta de resíduos sólidos perigosos e do óleo lubrificante usado;

3.11. Caso a paralisação ultrapasse o período de 6 (seis) meses, a SMMA deverá ser novamente comunicada.

ANEXO 3 ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES

1. OBJETIVOS

Estabelecer os procedimentos para o encerramento das atividades dos SASC's e/ou SAAC's dos empreendimentos passíveis de licenciamento na conformidade do artigo 1º. dessa Deliberação, excluindo-se os empreendimentos enquadrados no § 2º deste Artigo.

2. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

2.1. Requerimento endereçado à SMMA solicitando anuência prévia para o encerramento, contendo:

- a. A indicação das atividades a serem encerradas e as que permanecerão em funcionamento.
- b. A localização em planta das atividades a serem encerradas em escala conveniente, constando os equipamentos existentes;
- c. A identificação dos produtos, matérias primas e outros insumos a serem removidos, indicando o estado físico, as quantidades, a forma de acondicionamento e o destino a ser dado;
- d. A caracterização dos resíduos, a indicação das quantidades, o acondicionamento atual e a indicação do tratamento ou destino a ser dado aos mesmos;
- e. A identificação e o destino a ser dado para os equipamentos existentes;
- f. A caracterização e o destino dos materiais que comporão os entulhos provenientes de eventuais demolições;
- g. A caracterização e o destino dos solos provenientes das obras de escavação.

Orientações:

1. As obras só poderão ser iniciadas mediante autorização prévia da SMMA.
2. Todos os procedimentos de desativação deverão ser feitos por empresa certificada em acordo com a Norma ABNT NBR 14.973, ou a que a substituir. Na impossibilidade da remoção de algum tanque, deverá ser apresentado um laudo técnico justificando esta impossibilidade, assinado por um profissional qualificado e acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, devendo atender a ABNT NBR 14.973.

2.2. Relatório de encerramento, contendo:

- a. Fotografias de todas as ações implementadas;
- b. Comprovação do destino dado aos equipamentos (tanques, inclusive de óleo lubrificante usado contaminado, bombas e filtros) e às borras existentes nos tanques de acordo com a Norma ABNT NBR 14.973;
- c. Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do executor das obras;
- d. Protocolo de solicitação de baixa junto a Agência Nacional do Petróleo – ANP;

- e. Relatório de Avaliação Preliminar, realizada em consonância com o documento “Gerenciamento de Áreas Contaminadas” (disponível em <http://smma.pbh.gov.br>, aba Documentos para Download / aba Roteiros Técnicos);
- f. Relatório de Investigação Confirmatória, realizada em consonância com o documento “Gerenciamento de Áreas Contaminadas” (disponível em <http://smma.pbh.gov.br>, aba Documentos para Download / aba Roteiros Técnicos).

Na condição em que a atividade objeto da desativação não tenha sido declarada como Área Contaminada sob Investigação (AI) ou Área Contaminada sob Intervenção (ACI), analisada a documentação apresentada, a SMMA, emitirá documento considerando a Área Reabilitada para o Uso Declarado (AR).

Na condição em que a atividade objeto da desativação tenha sido declarada como Área Contaminada sob Intervenção (ACI), a SMMA exigirá a execução de Investigação Detalhada e Avaliação de Risco, conforme documento “Gerenciamento de Áreas Contaminadas” (disponível em <http://smma.pbh.gov.br>, aba Documentos para Download / aba Roteiros Técnicos). Neste caso, a área será considerada como Área Reabilitada para o Uso Declarado (AR), após a comprovação do pleno cumprimento de todas as etapas para eliminação do perigo ou a redução dos riscos a níveis toleráveis para o uso declarado.

Observação 1: Os resíduos previamente existentes, bem como aqueles a serem gerados durante o processo de desativação deverão ser segregados em função de sua origem, classificação, caracterização química e destino a ser dado.

Observação 2: A destinação de materiais provenientes dos empreendimentos em processo de desativação deverá considerar a classificação prévia dos resíduos, conforme legislação pertinente.